



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000355/2025
Processo: 10987-00 2025
Autoria: João do Joaquinho
Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Da Porteira para Dentro", destinado à extensão dos serviços de manutenção e melhoria das estradas rurais da via principal até o interior das propriedades, visando garantir o acesso adequado a currais, centros de distribuição de leite e derivados, áreas de plantio e colheita de produtos agrícolas, bem como facilitar o transporte escolar e o escoamento da produção rural.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 353/2025.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 355/2025, que: "Dispõe sobre a instituição do Programa "Da Porteira para Dentro", destinado à extensão dos serviços de manutenção e melhoria das estradas rurais da via principal até o interior das propriedades, visando garantir o acesso adequado a currais, centros de distribuição de leite e derivados, áreas de plantio e colheita de produtos agrícolas, bem como facilitar o transporte escolar e o escoamento da produção rural".

O projeto autoriza o Poder Executivo a realizar serviços de patrolamento, cascalhamento, drenagem e outras melhorias viárias dentro dos limites das propriedades rurais, mediante autorização expressa do proprietário. Também prevê a possibilidade de execução em até 3 km além da divisa municipal, desde que se trate de transporte escolar ou escoamento de produção rural destinada a Juiz de Fora.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

A matéria versa sobre política pública de desenvolvimento rural e manutenção de estradas vicinais, tema de interesse local, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal. Portanto, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto cria programa no âmbito do Município, mas não impõe obrigações diretas ao Executivo além de mera autorização para execução e possibilidade de celebração de convênios.

Apesar de prever intervenções dentro de propriedades privadas, o projeto vincula a atuação da Prefeitura ao atendimento de finalidades públicas: escoamento da produção agrícola e transporte escolar. Ademais, exige autorização expressa do proprietário e delimita a execução a acessos que sirvam ao interesse coletivo.

O dispositivo que autoriza a execução de serviços além do território municipal (art. 2º, §2º) merece atenção. A Constituição Federal delimita a atuação administrativa ao espaço territorial do Município. A previsão de execução em outro município pode configurar extrapolação de competência territorial, mesmo que haja benefício indireto a Juiz de Fora.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288106



A medida só seria juridicamente viável se houvesse convênio formal entre os Municípios envolvidos, conforme art. 241 da Constituição Federal.

Por derradeiro, **fazemos a seguinte ressalva a ser adotada no projeto de lei:**

Alterar o § 2º do Art. 2º com a seguinte redação: § 2º Os serviços poderão ser executados em extensão de até 3 (três) quilômetros além da divisa municipal ou de comarca, desde que mediante convênio intermunicipal formalmente celebrado, e comprovado:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

